



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04375/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Ivaldo Washington de Lima (Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso)

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA. MUNÍCIPIO DE BOM SUCESSO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO VALOR IMPUTADO. MANTÊM-SE OS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00503/19

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 23/01/2019, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, à época, o Sr. Ivaldo Washington de Lima, referentes ao exercício de 2015, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

Parecer PPL nº 007/19

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Bom Sucesso, parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Ivaldo Washington de Lima, relativas ao exercício de 2015.

Acórdão APL – TC nº 011/2019

1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de BOM SUCESSO, Sr. Ivaldo Washington de Lima, relativas ao exercício de 2015, na condição de ordenador de despesas, em razão das pechas apontadas no decorrer da instrução processual;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Imputar o débito ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, **no valor de R\$ 243.314,93** (duzentos e quarenta mil, trezentos e catorze reais e noventa e três centavos), correspondentes a 4.924,40 UFR₁, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04375/16

4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ **9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 199,48 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária e, bem assim, do não empenhamento de contribuição do empregador em favor do INSS.

6. Recomendar à atual administração no sentido de evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor os preceitos constitucionais e legais pertinentes, este último, em especial, à lei legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à lei de licitações e contratos e à LRF, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

Inconformado, o **Sr. Ivaldo Washington de Lima**, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração¹, contestando as decisões supracitadas.

Com arrimo nos argumentos declinados, após análise da peça recursal e emissão dos relatórios às fls. 1.370/1.372, a Auditoria modificou o valor da imputação de **R\$ 243.314,93** para **R\$ 153.790,28**, em vista da constatação de imputação de parte do débito em 2014.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, opinou pelo CONHECIMENTO do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, com redução do débito imputado para R\$ 153.790,28, mantendo-se integralmente os demais termos no Acórdão APL – TC 0011/2019 e Parecer PPL TC nº 007/2019.

O Advogado Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, requereu a retirada do processo de pauta e apresentou o Doc. TC nº 44.980/19, em vista da apresentação de documentos comprobatórios da imputação do débito. Sendo devidamente analisado pelo Órgão Técnico que manteve os mesmos termos do Relatório de fls. 1.370/1.372.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

¹ Data: 20/02/2019, dentro do prazo regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04375/16

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas e, considerando que não houve a identificação dos estorno das receitas nos extratos bancários, condição indispensável para a validade das guias de estornos apresentadas.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- 1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito** pelo **provimento parcial**, no sentido de modificar o valor da imputação do **Item 03** de **R\$ 243.314,93** para **R\$ 153.790,28**, mantendo os demais termos do **Parecer PPL nº 007/19** e do **Acórdão APL – TC nº 011/2019**.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04375/16 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Bom Sucesso, de responsabilidade da Ex-Prefeito, **Sr. Ivaldo Washington de Lima**, relativa ao exercício de 2015, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito** pelo provimento parcial, no sentido de modificar o valor da imputação do **Item 03** de **R\$ 243.314,93** para **R\$ 153.790,28**, mantendo os demais termos do **Parecer PPL nº 007/19** e do **Acórdão APL – TC nº 011/2019**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de Outubro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2019 às 10:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2019 às 11:04



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL